#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 3974/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11634/2013
PROTOCOLO	:	1428727
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 1096/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PAPELARIA E BRINQUEDOS STAR LTDA. ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 17/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO PARA ATENDER AS ESCOLAS E CIEIS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.257,70

Analisa-se o procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura do Município de Jardim, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 17/13), realizado com a finalidade de aquisição de material pedagógico para as escolas municipais e Ciei's de Jardim.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Papelaria e Brinquedos Star Ltda. ME*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização da Nota de Empenho nº 1096/13 (f. 240), emitida em 18/04/2013 no valor de R$ 45.257,70 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

Através do Ofício 347/13 a Ordenadora da Despesa, Sra. Cláudia Wanessa de Souza Barbosa, Prefeita à época, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, dentre os quais: solicitação de comparas (f. 06); cotação de preços (f. 09); lei que estabelece o veículo de imprensa oficial do município (f. 30); lei que cria a comissão permanente de licitação (f. 33); termo de referência (f. 56); parecer jurídico (235); resultado do pregão e correspondente publicação (f. 237); homologação e aviso de resultado da licitação devidamente publicado (f. 238 e 239).

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE (nº 6513/13 – f. 242) a mesma apontou a ausência de documentação referente à execução fi-

nanceira, concluindo pelo atendimento às normas legais, contudo, ao que se refere ao procedimento licitatório e à formalização da Nota de Empenho 1096/13. Ressalvou a intempestividade na remessa dos documentos, sugerindo a intimação do Ordenador para justificativas, o que foi concretizado através dos Termos de Intimação nº 7202/13 (f. 246) e nº 7205/13 (f. 247), respectivamente para o Ex-Prefeito e para o atual.

Através do Ofício nº 343 (f. 260), o responsável pela Prefeitura Municipal de Jardim, Sr. Erney Cunha Bozzano Barbosa, enviou a documentação pertinente à liquidação financeira, todavia, restou silente quanto a intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

Em reanálise, a equipe técnica confeccionou novo relatório (ANA Nº 18/15 – f. 273) e concluiu que o procedimento licitatório, em que pese a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, atendeu às regras da Lei de Licitações e também as da Lei 10.520/020, que rege o procedimento do Pregão Presencial.

Quanto à formalização da Nota de Empenho nº 1096/13 a inspetoria conclui que estava igualmente de acordo com os regramentos pertinentes.

Por fim, a equipe técnica considerou que a execução financeira também atende ao que estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e aos comandos internos desta Corte, nos termos do documento de f. 273 (ANC nº 18/15).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 4875/15 – f. 276), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização da nota de empenho, bem como de sua liquidação.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 45.257,70) e o valor da

UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 17/13), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02.

A Nota de Empenho nº 1096/13, por sua vez, foi devidamente celebrada com a empresa credenciada no Pregão, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93.

Quanto à execução financeira, verifico que foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido enviada pelo jurisdicionado, através do Ofício nº 343/14 (f. 260), toda documentação que compõe a prestação de contas, apresentando-se da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA		
VALOR EMPENHADO (NE)	**-**	**R$ 45.257,70**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**-**	**R$ 45.257,70**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**-**	**R$ 45.257,70**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, porém, a documentação foi enviada intempestivamente.

Portanto, não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão das intimações feitas por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Conforme demonstrado na análise técnica, a remessa dos documentos, no presente caso (f. 273), ocorreu com 419 dias de atraso, em desacordo com o

prazo fixado no Capitulo III, Anexo I, item 2.1.4.2 "A" da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 42, inciso II, IV e VI da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 17/13, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 1096/13 emitida pela *Prefeitura Municipal de Jardim* em favor da empresa *Papelaria e Brinquedos Star Ltda. ME*, nos termos dos artigos 58 a 65 da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financeira, face o cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 61, 63, § 2º e 64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, capitulo III, item 2.1.4.2 "A" da Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcelo Henrique de Mello, ex- Prefeito do Município de Jardim, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo envio intempestivo da documentação a este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c os artigos 42, incisos II, IV e VI da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa

em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB